



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000283017

DECISÃO MONOCRÁTICA Nº 755

Apelação Cível Processo nº 1000606-96.2024.8.26.0219

Relator(a): CYNTHIA THOMÉ

Órgão Julgador: 2ª Câmara de Direito Público

EMENTA: DIREITO TRIBUTÁRIO. APELAÇÃO. EXECUÇÃO FISCAL. NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO. I. Caso em Exame: 1. Apelação interposta pela Prefeitura Municipal de Guararema contra sentença que julgou procedentes os embargos de terceiro opostos por Plast Reis Termoplásticos EIRELI, desbloqueando veículo no sistema RENAJUD, por não pertencer mais à empresa executada, tendo sido vendido antes da penhora. **II. Questão em Discussão:** 2. A questão em discussão consiste em determinar a validade da transferência do veículo e a competência para julgamento do recurso, considerando a alegação de nulidade da venda e a competência das Câmaras de Tributos Municipais. **III. Razões de Decidir:** 3. O recurso é incognoscível por esta Câmara de Direito Público, pois a matéria se relaciona à competência das Câmaras de Tributos Municipais, conforme art. 3º, inciso II, da Resolução nº 623/2013. 4. A transferência do veículo é alegada como nula pela apelante, mas a competência para julgar a questão é das Câmaras de Tributos Municipais. IV. Dispositivo e Tese: 5. Não conheço do apelo e determino a remessa dos autos às Câmaras de Tributos Municipais. Tese de julgamento: 1. A competência para julgar ações relativas a tributos municipais é das Câmaras de Tributos Municipais. 2. A nulidade da transferência de bens após a distribuição da execução deve ser analisada pela Câmara competente. Legislação Citada: Resolução nº 623/2013, art. 3º, inciso II.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Vistos.

Trata-se de apelação interposta pela PREFEITURA MUNICIPAL DE GUARAREMA contra a sentença de fls. 37/40.

Narra a apelante que o Juízo de origem julgou procedentes os embargos de terceiro opostos por PLAST REIS TERMOPLÁSTICOS EIRELI para desbloquear do sistema RENAJUD o veículo VW/KOMBI, ano 2011 e modelo 2012, de cor branca, placa EYI6591, CHASSI 9BWM07X4CP003164, objeto da execução nº 1500699-12.2018.8.26.0219, por não pertencer mais a empresa executada, uma vez que o bem foi vendido à embargante em data anterior à penhora realizada.

Alega a apelante que a transferência do veículo é nula pois a venda do bem ocorreu posteriormente à distribuição da execução. Sustenta que os honorários advocatícios são indevidos pois não deu causa à propositura desta ação.

Pretende o provimento do recurso para que a ação seja julgada improcedente.

A apelada deixou de apresentar contrarrazões (fls. 55).

É o relatório.

Com efeito, ao analisar os autos, evidencia-se que a discussão trata de recurso manejado em ação de oposição ajuizada por conta de ação de execução fiscal, representada por certidão de dívida ativa relativa a tributo municipal, qual seja, Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza (ISSQN).

A teor do disposto nos art. 3º, inciso II, da Resolução nº 623/2013, incognoscível o recurso por esta C. Câmara de Direito Público, em razão de a matéria *sub judice* se relacionar àquelas de competência das Câmaras de Tributos



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Municipais deste E. TJSP, *in verbis*:

“Art. 3º. A Seção de Direito Público, formada por 8 (oito) Grupos, numerados ordinalmente, cada um deles integrado por 2 (duas) Câmaras, salvo o 1º Grupo, que é integrado pelas três primeiras Câmaras, e o 7º Grupo, que é integrado pelas Câmaras 14ª, 15ª e 18ª, é constituída por 18 (dezoito) Câmaras, também numeradas ordinalmente, assim distribuídas:

(...)

II – 14ª, 15ª e 18ª Câmaras, com competência preferencial para as ações relativas a tributos municipais e execuções fiscais municipais, tributárias ou não.” (g.n.)

É o caso, portanto, pelas razões aduzidas, da redistribuição do processo, salvo melhor juízo, a uma das Câmaras de Tributos Municipais, por ser competente para conhecer e julgar o recurso.

Ante o exposto, **NÃO CONHEÇO DO APELO** e determino a remessa dos autos nos termos supramencionados.

Int.

São Paulo, 25 de março de 2025.

CYNTHIA THOMÉ
Relator